

PROJETO DE LEI

Nº 305/2014

Lei Nº 10.971

AUTÓGRAFO Nº 257/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acresce § 5º e 6º ao art. 7º da Lei n. 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 305 /2014

(Acresce § 5º e 6º ao art. 7º da Lei n. 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce § 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - *A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor.*

§ 6º - *A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 6 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06-Ago-2014-12:03-13793-1/6

02



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A realização de audiência pública para discussão do estudo de impacto de vizinhança atualmente é realizada apenas quando a Prefeitura julgar necessária através do setor competente, entretanto, esta diretriz não dispõe de meios para que a sociedade civil e um grupo de pessoas possam requerer explicações e dirimir dúvidas acerca do empreendimento, assim como refletir sobre seus impactos, caso instalado. É fundamental prever esta possibilidade de que aqueles que serão afetados pelo empreendimento possam ter esclarecimentos e emitir opinião sobre a redução dos possíveis impactos do empreendimento, desta forma os responsáveis por sua aprovação poderão ser auxiliados pela população afetada na tomada de decisão com relação a sua aprovação e exigências de medidas compensatórias.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 6 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

2014-08-06 12:03:13

06-A90-2014-12-03-13793-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

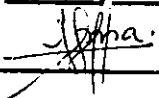


Recebido na Div. Expediente
06 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS09108114


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08/08/14




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P129734397/1209</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 06/08/2014
Descrição: alteração lei EIV audiência pública	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-06-Ago-2014-12:05:137793-3/5

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.

Parágrafo único. A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos do empreendimento.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV – e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI – serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação de solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I – caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos e

culturais;

III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;

IV – avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;

V – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;

VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VII – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL

PL 305/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 7º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Acresce § 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação: A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, beste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei de abrangência nacional, o Estatuto da Cidade, estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; normatiza, ainda, que: lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal; dispõe nos termos infra o Estatuto da Cidade:

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.(g.n.)

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).(g.n.)

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.(g.n.)

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;*
- II – equipamentos urbanos e comunitários;*
- III – uso e ocupação do solo;*
- IV – valorização imobiliária;*
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;*
- VI – ventilação e iluminação;*
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tal Lei é denominada de Estatuto da Cidade, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

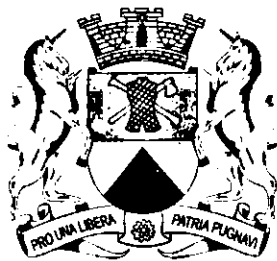
SOBRE: o Projeto de Lei nº 305/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acresce § 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL nº 305/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acréscie § 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que esta condizente com o nosso direito positivo, (Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001 - Estatuto da Cidade).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



**Nº**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2014, do Edil José Francisco Martinez, acresce § 5º e 6º ao art. 7º da Lei n. 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2014.

GEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2014, do Edil José Francisco Martinez, acresce § 5º e 6º ao art. 7º da Lei n. 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

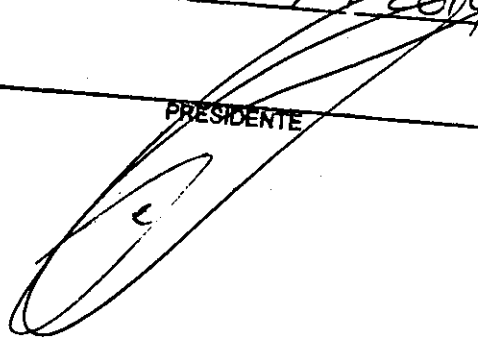


1ª DISCUSSÃO So 52/2014

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 09 / 2014

PRESIDENTE

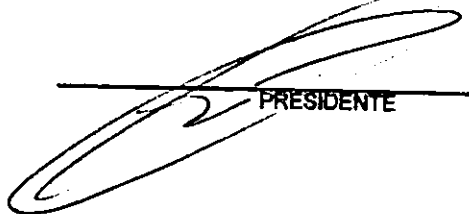


2ª DISCUSSÃO So. 53/2014

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 09 / 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0777

Sorocaba, 5 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 e 259/2014, aos Projetos de Lei nº 323, 314, 312, 306, 258, 305, 311 e 287/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7098.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 257/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Acresce §§ 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 305/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce §§ 5º e 6º ao art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º *A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor.*

§ 6º *A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 1 DE 1

<p>(Processo nº 22.626/2007) LEI Nº 10.971, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.</p> <p>(Acréscio §§ 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências).</p> <p>Projeto de Lei nº 305/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.</p> <p>A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Acresce §§ 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º (...)</p> <p>§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor.</p> <p>§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em Edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de Audiência Pública.</p> <p>Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.</p> <p>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal</p> <p>JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p>Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p> <p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>A realização de Audiência Pública para discussão do estudo de impacto de vizinhança atualmente é realizada apenas quando a Prefeitura julgar necessária através do setor competente, entretanto, esta diretriz não dispõe de meios para que a sociedade civil e um grupo de pessoas possam requerer explicações e dirimir dúvidas acerca do empreendimento e refletir sobre seus impactos, caso instalado. É fundamental prever esta possibilidade de que aqueles que serão afetados pelo empreendimento possam ter esclarecimentos e emitir opinião sobre a redução dos possíveis impactos do empreendimento, desta forma os responsáveis por sua aprovação poderão ser auxiliados pela população afetada na tomada de decisão com relação a sua aprovação e exigências de medidas compensatórias.</p> <p>Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.</p>
--	---





(Processo nº 22.626/2007)

LEI Nº 10.971, DE 24 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Acréscce §§ 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitações de obras e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 305/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce §§ 5º e 6º ao Art. 7º da Lei nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor.

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em Edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de Audiência Pública.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 10.971, de 24/9/2014 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.971, de 24/9/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A realização de Audiência Pública para discussão do estudo de impacto de vizinhança atualmente é realizada apenas quando a Prefeitura julgar necessária através do setor competente, entretanto, esta diretriz não dispõe de meios para que a sociedade civil e um grupo de pessoas possam requerer explicações e dirimir dúvidas acerca do empreendimento e refletir sobre seus impactos, caso instalado. É fundamental prever esta possibilidade de que aqueles que serão afetados pelo empreendimento possam ter esclarecimentos e emitir opinião sobre a redução dos possíveis impactos do empreendimento, desta forma os responsáveis por sua aprovação poderão ser auxiliados pela população afetada na tomada de decisão com relação a sua aprovação e exigências de medidas compensatórias.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.